



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000467/2005-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-001.920 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto COFINS
Recorrente BRF S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BRF – BRASIL FOODS S/A, INCORPORADORA DE PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade local verifique o crédito de Contribuição para o PIS/PASEP pela aplicação do RE nº 1.221.170/PR, apresentando Relatório Conclusivo e, após, seja concedido prazo para manifestação das partes, não inferior a 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão de Resolução nº 3401-000.960 de fls. 23.781-23.787, complementando-o ao final com o necessário.

Versa o presente sobre Declaração de Compensação, em formulário aprovado pela IN SRF nº 460/2004, protocolizado em 31/01/2005, de um único débito com saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP, na sistemática da não cumulatividade, relativo a receitas de exportação do mês de outubro de 2003, no valor de R\$ 500.000,00 (fls. 1. 3/4), com fundamento no inc. II, do §1º, do art. 5º, da Lei nº 10.637/2002.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.920 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000467/2005-69

No Parecer de fls. 42/45, que embasa o Despacho Decisório proferido em 05/11/2009 (fl. 45) e cientificado em 02/12/2009 (AR à fl. 47), restou consignado que: (a) para comprovação dos créditos pleiteados, este e outros processos parentes, foram encaminhados para DEFIC/SP, iniciando-se a ação fiscal com o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 14/04/2009, cientificado por via postal em 17/04/2009; não havendo resposta à primeira intimação, a Fiscalização intimou novamente a empresa, pelo Termo de Re-Intimação, lavrado em 29/05/2009, recebido por via postal em 24/06/2009; e, diante da ausência de respostas às intimações, a DEFIC/SP encerrou a ação fiscal, propondo o indeferimento do pedido pela falta de apresentação de documentação comprobatória dos créditos pleiteados, enviando os processos para DERAT/SP para prosseguimento, conforme Informação Fiscal às fls. 39/41; (b) a empresa, mesmo sendo intimada por duas vezes pela DEFIC/SP, não comprovou a veracidade dos créditos pleiteados, portanto, não satisfazendo os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170, do CTN, para efeitos de autorização da compensação; (c) a não apresentação dos documentos solicitados implicou o indeferimento integral do direito creditório e a não homologação da compensação vinculada, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados.

Ciente do despacho decisório em 02/12/2009 (AR à fl. 47), a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade em 30/12/2009 (fls. 50/70), sustentando, em síntese emprestada da decisão recorrida, que: (a) apresenta inicialmente um quadro demonstrativo, no qual expõe minuciosamente o conteúdo da declaração de compensação ora examinada, informando a natureza do débito a compensar, bem como o respectivo valor, código e período de apuração; (b) afirma que o "histórico do objeto" emitido pelos Correios e anexo indica meramente a data de entrega do Termo de Início de Fiscalização, não contendo o aviso de recebimento com o nome e assinatura do recebedor. Acrescenta que o setor responsável da empresa não recebeu o aludido documento, o que a levou a solicitar aos Correios informações acerca do nome do recebedor no intuito de averiguar se teria havido extravio no interior de suas dependências; (c) assevera que, ao receber o Termo de Re-intimação, entrou em contato com os auditores fiscais por intermédio de seu, patrono, a fim de obter cópia do Termo de Início de Fiscalização e solicitar prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos arquivos magnéticos, tendo em vista que o art. 20 da IN SRF n.º 86/2001 lhe facultava prazo de 20 dias para cumprir tal exigência; (d) observando que, além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram os arquivos magnéticos que lhes foram apresentados após o decurso do prazo de 5 dias, assinala que o prazo de atendimento da segunda intimação também deveria ser de 20 dias, visto que, embora possuam discricionariedade para decidir se devem reintimar ou não o contribuinte, não podem as ditas autoridades fixar o prazo a ser cumprido, quando este se encontra previsto em diploma legal. Entende, portanto, que a fixação do referido prazo constitui ato vinculado, diferentemente do envio de nova intimação, a seu ver ato discricionário da autoridade administrativa; (e) ressalta ademais ser desnecessária a verificação dos arquivos magnéticos pertinentes à contabilidade da empresa, alegando que, para atestar a existência e a validade dos créditos de Pis apurados, bastaria analisar seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, consistindo basicamente em DIPJ, DCTF, DACON, notas fiscais, livros de registro de entradas e saídas, etc.; (f) salienta a impossibilidade de apresentar no exíguo prazo de 5 dias os documentos requisitados, em virtude de seu volume expressivo, o qual se deve à quantidade de informações

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.920 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000467/2005-69

solicitadas e de lançamentos correspondentes; (g) no tocante ao item "6" do Termo de Início de Fiscalização, afirma que as notas fiscais de entrada e saída nele mencionadas sempre estiveram à disposição do Fisco e continuam a sua disposição; (h) esclarece que os créditos de Pis pleiteados, como consta no demonstrativo anexo, provêm de custos, despesas e encargos vinculados a receitas de exportação e que os apurou na forma da lei n.º 10.833/2003 (na verdade na lei 10.637/2002, conforme se lê no dito demonstrativo), declarando-os devidamente na DIPJ e no DACON; (i) ressalta que as autoridades fiscais, além de não abordar nenhum aspecto relativo à inexistência do direito creditório ou do seu quantum, não comprovaram que ele seja facto ou inventado; (j) voltando a mencionar o DACON, o demonstrativo de créditos de Pis anexo, a DCTF e a DIPJ, assinala que os auditores fiscais não lhes questionaram a veracidade ou validade; (k) assinala que as informações contidas nas fichas 20 e 21 da DIPJ relativa ao exercício de 2004 conferem com aquelas exibidas pelo DACON, como mostram as cópias desses documentos; (l) declara que, ao não apreciar os arquivos magnéticos, a DIPJ (fichas 20 e 21), o DACON, a DCTF, as notas fiscais de saída e de entrada e os livros fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, o autor do parecer decisório impugnado feriu os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material; (m) afirma haver juntado aos autos 1 DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados, assim como cópia física dos seguintes documentos: DACON, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, e Demonstrativo do Crédito de Pis; e (n) finalmente, estribada em diversos julgados do Conselho de Contribuintes transcritos, requer que — na linha desses precedentes e em nome do princípio da verdade material — este órgão judicante anule o presente processo a partir do despacho decisório e determine que a autoridade a quo analise o pedido de restituição à luz dos documentos e arquivos magnéticos trazidos aos autos, "deferindo-se, por conseguinte, o pedido de restituição e homologando-se as compensações declaradas vinculadas ao presente processo".

Por fim, demanda juntada à manifestação de inconformidade os seguintes documentos: Procuração; Atas de Incorporação da Perdigão Agroindustrial S.A. pela Perdigão S.A.; Ata de alteração da denominação social de Perdigão S.A. para BRFBrazil Foods S.A.; Ata de Eleição da Diretoria; Cópia da cédula de identidade; e Cópia do despacho decisório; Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON; Planilhas informando a composição dos valores constante da DACON (linha a linha), indicando as contas contábeis lançadas, sendo: Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON; e Demonstrativo do crédito do PIS; além de 1 (um) DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados.

Na decisão de primeira instância, proferida em 10/06/2010 (fls. 164/173) e cientificada em 09/07/2010 (AR à fl. 176), a DRJ acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: (a) carece de fundamento a pretensão de invalidar o despacho ora impugnado, somente sendo nulos se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa e que, no caso vertente, não vislumbra-se nenhuma dessas hipóteses do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72; (b) o histórico do objeto constitui documento oficial extraído do sítio dos Correios, possuindo fé pública; (c) não há prova nos autos de que a contribuinte tenha de fato apresentado os arquivos magnéticos às autoridades fiscais ou pedido dilação de prazo; (d) não houve nenhuma irregularidade processual, visto que o prazo concedido pelas autoridades tributárias decorre de disposição expressa de lei;

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.920 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000467/2005-69

(e) o art. 11, caput, da lei n.º 8.218/91 prevê textualmente a obrigatoriedade de os contribuintes que possuam escrituração em meio magnético conservá-la à disposição das autoridades fiscais; (f) em face da inação da interessada, não restou alternativa além de encerrar a ação fiscal e propor que se denegasse o ressarcimento dos referidos créditos, citando o art. 40, da lei n.º 9.784/99; (g) para apurar a liquidez e certeza do direito creditório em apreço, cumpre verificar se possui todos os documentos necessários à comprovação; (h) entre outros elementos de prova, as notas fiscais dos bens e serviços utilizados como insumos (linhas 2 e 3), assim como documentos comprobatórios das despesas relativas a energia elétrica (linha 4), aluguéis de máquinas (linha 6), bens do ativo imobilizado (linha 9), etc.; (i) sem tal documentação torna-se impossível aferir a veracidade dos dados registrados nos livros contábeis e fiscais da empresa, dos quais se presume que ela tenha extraído as informações contidas nos arquivos magnéticos que apresentou com a manifestação de inconformidade; (j) a documentação a que aludi não foi anexada ao processo, cuja instrução portanto ficou prejudicada, não havendo qualquer indício de que o sujeito passivo a teria posto à disposição do Fisco; (k) único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto; (l) embora esteja sujeita à observância dos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, a autoridade administrativa não pode examinar o mérito de uma declaração de compensação se não dispuser de todos os elementos necessários a sua análise; e (m) por ausência de lei que atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário a decisão processo fiscal proferida pelo CARF.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 176) em 09/07/2010, apresenta-se, em 10/08/2010, o recurso voluntário de fls. 183/196, sustentando, em síntese que: (a) o Termo de Início de Ação Fiscal, jamais chegou a conhecimento da ora Recorrente e que somente o AR Aviso de Recebimento, não o "histórico do objeto", comprovaria o recebimento; (b) não questiona a fé pública dos documentos: "histórico do objeto" emitidos pelos Correios, mas o encaminhamento do Termo Início de Ação Fiscal ao seu estabelecimento (c) ao receber o Termo de Reintimação, solicitou prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos documentos solicitados, reiterando que o art. 2º da IN SRF n.º 86/2001 lhe facultava o prazo de 20 dias para cumprir tal exigência e, ainda que fosse de 5 dias, deveria ser de 5 dias úteis; (d) além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram documentos que lhes foram apresentados após o decurso do prazo de 5 dias; (e) não foi dada à Recorrente a real e efetiva oportunidade de demonstrar seu crédito, seja pela falta de intimação em um primeiro momento, seja pelo reduzido prazo concedido no Termo de Reintimação; (f) ser desnecessária a verificação da parte dos arquivos magnéticos não apresentados, alegando que, para atestar a existência e a validade dos créditos de Pis apurados, bastaria analisar os DACON, as planilhas demonstrativas da apuração do crédito, além dos seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco; (g) apresenta, nesta oportunidade, o balancete mensal da empresa, no qual constam todas as contas que compõem os créditos e débitos de PIS de outubro de 2003, referidas nas citadas planilhas; e (h) finalmente, na linha de precedentes do Conselho de Contribuintes transcritos, — e em nome dos Princípios da Verdade Material, do Informalismo e da Instrumentalidade — preliminarmente, requer que este órgão julgante anule o presente processo, a partir do despacho decisório, em razão de vício no procedimento de fiscalização; e, no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o crédito de PIS; ou

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.920 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000467/2005-69

ainda, a conversão do julgamento em diligência para confirmação do crédito de PIS, a partir dos documentos constantes nos autos e os disponíveis no estabelecimento da o Recorrente.

Por fim, demanda juntada ao recurso voluntário os seguintes documentos: Substabelecimento, documentos societários e documentos pessoais; e Balancete contábil.

Em Sessão de 27/02/2014, via Resolução n.º 3401000.801 4ªCAM/1ªTO, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos determinados pela Relatora original, in verbis:

"Entendo que os autos devam ser baixados em diligência para que a DRF competente intime o Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, para que venha a apresentar as notas fiscais referentes ao objeto do requerimento, livro razão, bem como demais documentos que entenda por bem juntar aos autos para comprovar o crédito."

Em 25/08/2014, por meio da Intimação n.º 324/2014 ARFITJ/DRF/FNS, a Recorrente foi intimada à apresentação dos documentos, nos exatos termos da Resolução, atendendo-a parcialmente, com a anexação dos documentos às fls. 307/411, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 412). Às folhas seguintes (fls. 413/23.780), diversos outros anexos, juntados após o retorno do processo ao CARF.

Na sessão realizada em 30 de setembro de 2016, proferiu-se o acórdão de resolução n.º 3401000.960, em que os membros do colegiado, por maioria, decidiram converter os presentes autos em diligência, *para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC exercite seu mister à quantificar e reconhecer o direito de crédito de saldo credor do PIS não-cumulativo, decorrente de operações de exportações de mercadorias de outubro de 2003, caso existente, a partir dos documentos já apresentados e outros que entenda necessários, concluindo sobre a possibilidade de homologação da compensação declarada pela Recorrente, apresentando, ao final, **Relatório Conclusivo** sobre ser o valor do direito de crédito reconhecido suficiente, ou não, à extinção do débito declarado no presente processo, informando o valor remanescente à cobrança, se houver.*

A unidade local juntou informação fiscal em que informou:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil foi feita análise para cumprimento da Resolução de n.º 3401-000.960 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (folhas 23781 e seguintes).

Este processo encontra-se nesta EAC2 em diligência determinada pela Resolução citada, a fim de analisar documentos do processo e outros, se necessário, e definir se existia crédito ressarcível no período.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, com rito de recurso repetitivo, vinculante a todas as instâncias administrativas, considerou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas n.º 247/2002 e 404/2004, da Secretaria da Receita Federal, e definiu novos critérios a serem adotados na aferição de crédito

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.920 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.000467/2005-69

relativos ao conceito de insumo, baseados na essencialidade ou relevância, rechaçando os critérios do imposto de renda, do IPI, do contato direto com o produto e outros.

Foi editada a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF com o objetivo de delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Em consequência, foi editado o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Para dar notícia a este colegiado, estes documentos estão anexados neste processo imediatamente antes desta informação fiscal.

Desta forma, foi totalmente alterado o conceito de insumo no âmbito da RFB a fim de dar cumprimento à decisão do STJ. É nossa opinião que deve ser realizada análise com base no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB N.º 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, por ser de natureza interpretativa e mais benéfico à contribuinte.

Porém, orientação por mensagem Notes, emanada da DISIT/RF09 em 25/01/2019, estabelece que os processos em diligência que necessitem de análise de crédito envolvendo o conceito de insumo sejam retornados ao CARF para que, a par das modificações da legislação informadas, decorrentes de julgamento do STJ, determine quais os critérios a observar para esclarecer as possíveis dúvidas remanescentes do colegiado.

Isto posto, propomos o retorno dos processos ao CARF para avaliação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se verificou, os autos retornam ao colegiado sem que a diligência ordenada tenha sido cumprida.

Dessa forma, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade local, a luz do quanto decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, exercite seu mister à *quantificar e reconhecer o direito de crédito de saldo credor do PIS não-cumulativo*, decorrente de operações de exportações de mercadorias de outubro de 2003, caso existente, a partir dos documentos já apresentados e outros que entenda necessários, *concluindo sobre a possibilidade de homologação da compensação declarada pela Recorrente*, apresentando, ao final, Relatório Conclusivo sobre ser o valor do direito de crédito

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-001.920 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.000467/2005-69

reconhecido suficiente, ou não, à extinção do débito declarado no presente processo, informando o valor remanescente à cobrança, se houver.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco